



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022153-04.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado FRANCISCO LEMOS DA SILVA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022153-04.2023.8.26.0002

Processo originário nº 1022153-04.2023.8.26.0002

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelado: FRANCISCO LEMOS DA SILVA

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Fabricio Stendard

Voto nº 11971

Alienação fiduciária – Ação de busca e apreensão – Indeferimento da petição inicial por ausência de juntada da via original da cédula de crédito – Inconformismo do autor – Desnecessária a apresentação da via original do instrumento do contrato – Falta de impugnação quanto à autenticidade da cédula de crédito - Vício formal incapaz de impedir o prosseguimento do feito – Provimento do recurso.

1. Versam os autos sobre **ação de busca e apreensão** de veículo com garantia de alienação fiduciária.

A **sentença** (p. 66/68) indeferiu a petição inicial, julgando a ação extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista que a autora não apresentou a cédula de crédito em cartório, como determinado na decisão de p. 45/47.

Em suas razões de **apelação** (p. 73/77), o autor alega, em síntese, que a juntada do instrumento de contrato original era desnecessária, mas que efetuou a entrega da via original do contrato em cartório. Pede a anulação da sentença para determinar o regular prosseguimento da ação.

O réu não foi intimado para apresentar contrarrazões, pois não foi localizado, conforme certidão de p. 119.

É o relatório.

2. O recurso tem provimento.

Inicialmente, observo que não localizei certidão de juntada da via original do contrato em cartório, como informado pelo autor em seu recurso.

Todavia, a juntada da via original da Cédula de Crédito só ganha relevância, caso apresentada impugnação quanto à sua autenticidade.

O vício formal, no caso concreto, não é capaz de impedir o prosseguimento do processo, inclusive porque é certo que a pretensão se refere à retomada do bem. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Pedido lastreado em cédula de crédito bancário. Determinação de apresentação da via original do título. Desnecessidade, ausente dúvida razoável sobre a autenticidade ou a titularidade da cambial. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1017740-84.2019.8.26.0002; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2021; Data de Registro: 19/04/2021).

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Decisão que determinou apresentação de cédula de crédito original sob pena de indeferimento da inicial. Cédula não circulável. Desnecessidade. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154226-36.2017.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 01/09/2017).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Cédula de Crédito Bancário original – Desnecessidade – Ação que visa à retomada do bem dado em garantia – Extinção afastada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1026496-82.2019.8.26.0002; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2020; Data de Registro: 28/05/2020).

Como explicado pelo Des. Soares Levada, em seu voto do Agravo de Instrumento nº 2154226-36.2017.8.26.0000, *“por se tratar de crédito obtido mediante contrato entre as partes, sua transmissão só é possível por cessão de crédito, não por endosso em branco - injustificada, portanto, a exigência de via*

original". Assim, não há qualquer razão para presumir que o título de crédito tenha sido transferido a terceiro.

Além disso, a juntada da via original do contrato só é necessária em título previstos no artigo 784 do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de circulação desses, o que não ocorre com a cédula de crédito bancário, que é regida pelo Decreto 911/69, que exige apenas a prova da contratação e a notificação do devedor para constituição em mora.

Ante o exposto, sendo desnecessária a juntada da Cédula de Crédito original em cartório, fica cassada a sentença extintiva, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

3. Diante do exposto, proponho o **provimento ao recurso**.

MÁRIO DACCACHE
Relator